

A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES

THE MEDIATION AS A MEANS OF SOLUTION FAMILY CONFLICTS

Jovina d'Avila Bordoni¹

Luciano Tonet²

RESUMO

A família, com o passar do tempo, vem sofrendo constante processo de transformação influenciada por diversos fatores de ordem econômica, social e cultural. Como resultado dessas mudanças, surgem novas relações familiares, mais complexas e variados conflitos. A solução dos desentendimentos familiares pode ser obtida através da mediação, prática que busca pelo diálogo, respeito, igualdade e solidariedade à dignificação do ser humano. No Brasil, a mediação não está institucionalizada, mas existem Projetos de Lei sobre o assunto. O presente artigo objetiva discutir a mediação como instrumento para solução de conflitos familiares. Com essa finalidade, inicialmente, será apresentada a família, na sociedade contemporânea, e seus conflitos, para depois estudar a mediação, em termos gerais e, especificamente, nos conflitos familiares e, ao final, evidenciar a contribuição dos Núcleos de Mediação Comunitária, existentes no Estado do Ceará, como exemplos bem sucedidos na resolução de conflitos, os quais podem ser seguidos, pois resgatam a paz social e o sentido de cidadania. A metodologia de pesquisa aplicada é bibliográfica.

Palavras-chave: Conflitos familiares; mediação; solução de conflitos; solidariedade; dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

The family, with the passing of time, has been suffering constant transformation process influenced by many factors of economic, social and cultural. How result of these changes, appear new family relationships, more complex, and assorted conflicts. The solution of family disagreements can be obtained through mediation, restorative practice which seeks through dialogue, respect, equality and solidarity, the dignification of the human being. In Brazil, the mediation is not institutionalized, but there are the Bills on the subject. This present article aims to discuss the mediation, as an instrument for resolving family conflicts. For this purpose, initially, the family will be presented in contemporary society and its conflicts, to then study the mediation in general terms and, specifically, in family conflicts and, the end, evidence the contribution from the Community Mediation Nuclei, existing in the State of Ceará, as successful examples in conflict resolution, that can be followed, rescue because social peace and the sense of citizenship. The research methodology is applied bibliographic.

Keywords: Family conflicts; mediation; conflict solution; solidarity; dignity of the human person.

¹ Discente do curso de mestrado em Direito Constitucional (UNIFOR).

² Mestre em Direito Constitucional (UNIFOR)

1 INTRODUÇÃO

No decorrer dos anos, transformações econômicas, advindas da evolução dos costumes e da modificação dos valores sociais ocasionaram mudanças na formação da família, que foi deixando o modelo patriarcal, constituído pelo vínculo do casamento, para tornar-se um modelo menos hierarquizado, no qual importam, especialmente, os liames afetivos, livremente estabelecidos.

O novo contexto social suscitou mudanças nas relações entre os membros da família, diferentes expectativas e vários tipos de controvérsias que requerem um meio adequado de solução. Os conflitos familiares podem ser solucionados pela mediação. Com base no princípio da autonomia da vontade, a solução é construída pelas próprias partes envolvidas na contenda, com o auxílio de terceiro imparcial.

A mediação, embora seja há muito conhecida e utilizada, em vários países do mundo como: França, Estados Unidos, Canadá e Argentina³, dentre outros, no Brasil, apesar do aumento dos conflitos familiares, é pouco empregada, talvez, por não existir uma regulamentação legislativa. Dessa forma, o artigo busca demonstrar a viabilidade da mediação na pacificação dos conflitos familiares, enquanto sistema alternativo ao Judiciário, mais célere, informal, sigiloso, de baixo custo e capaz de evitar desentendimentos extremos, uma vez que prima pelo diálogo, solidariedade e respeito à pessoa humana.

O trabalho está estruturado em quatro partes. Na primeira, são estudadas as mudanças na família dentro da sociedade contemporânea, bem como os conflitos familiares. Após, é abordada a mediação como método alternativo de solução de controvérsias. Em seguida, é discutida a mediação em face dos conflitos familiares, a relação da mediação com o princípio da dignidade da pessoa humana e com o princípio da solidariedade e os projetos para a institucionalização da mediação no Brasil. Ao fim, são apresentados os Núcleos de Mediação Comunitária no Estado do Ceará e a suas contribuições na resolução dos conflitos comunitários, com ênfase nos de natureza familiar.

2 A FAMÍLIA E OS CONFLITOS FAMILIARES

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, no artigo 226, prescreve que a família é a base da sociedade, recebendo especial proteção do Estado. A Constituição

³ Barbosa (2005) fala da mediação na cultura oriental e ocidental. Também Cachapuz (2006) menciona a evolução da mediação em diversos países.

Federal de 1988 ampliou o conceito de família, quando reconheceu a união estável (artigo 226, § 3º) e a família monoparental (artigo 226, § 4º), como entidades familiares.

O Código Civil de 1916 indicava como requisito para a formação da família apenas o casamento civil, mas o casamento deixou de ser a única forma de constituição da família. Hoje, juridicamente, admitem-se modelos diversos de família. Como ressalta Moraes (2010, p. 221) “além das uniões estáveis, das chamadas famílias recompostas e das famílias monoparentais, devem usufruir de proteção formas alternativas, tais como as famílias concubinas, as famílias homoafetivas, a adoção de adultos, entre outras”.

A família deve ser protegida não só pelo Estado, mas também pela própria sociedade na qual está inserida. A família tanto reflete, quanto atua sobre as mudanças sociais, desempenhando papel ativo no desenvolvimento do Estado. Com a revolução industrial e a inserção das mulheres no mercado de trabalho, modificações dos valores e comportamentos sociais, a família adquiriu nova estrutura.

Dias (2013, p.40) lembra que “O movimento de mulheres, a disseminação dos métodos contraceptivos e o surgimento dos métodos reprodutivos fruto da evolução da engenharia genética” fizeram com que paradigmas, como casamento, sexo e procriação, deixassem de balizar a definição de família.

Na atualidade, o que caracteriza a família é o elemento volitivo de sua formação, independente de qualquer parentesco, que é o afeto. Conforme menciona Moraes (2010, p.425) nos dias de hoje, no Brasil, “se privilegia a espontaneidade do afeto sobre estruturas formais, podendo-se entrever, também aqui, a opção do constituinte em favor da igualdade, da solidariedade e da dignidade humana”.

Tepedino (2001, p.328) defende que atualmente a preocupação é:

Com a pessoa humana, o desenvolvimento de sua personalidade, o elemento finalístico da proteção estatal, para cuja realização devem convergir todas as normas de direito positivo, em particular aquelas que disciplinam o direito de família, regulando as relações mais íntimas e intensas do indivíduo no social.

A estrutura familiar se modifica de acordo com as influências sociais, culturais e históricas. A família constitui-se de uma unidade de pessoas que convivem, compartilhando sentimentos, valores, conhecimentos e experiências. Entretanto, a convivência das famílias, sejam tradicionais, monoparentais, recompostas, formada por casais do mesmo sexo, gera novas relações de poder, diferentes expectativas, ou seja, mudanças que não foram ainda assimiladas.

Em algumas ocasiões, homens, mulheres, crianças e idosos não conseguem administrar as diversidades nesses novos modelos e passam a confrontarem-se. “Os conflitos são constituídos pela nossa percepção das relações vividas, que são reconstruídas linguisticamente dentro de uma narrativa pessoal” (GABBAY, 2013, p.28). Para Vezzulla (2001, p. 24) “o conflito consiste em querer assumir posições que entram em oposição aos desejos do outro, que envolve uma luta pelo poder e que sua expressão pode ser explícita ou oculta atrás de uma posição ou discurso encobridor”.

As tensões podem existir em qualquer fase, enquanto perdurar a família, pois são diversos os conflitos interpessoais, o que exige um ajustamento por parte do grupo familiar, que deve passar, preferencialmente, pelo entendimento e pelo diálogo, uma vez que bem administrado pode levar ao crescimento de todos os envolvidos. De acordo com Vicente (1994, p.54), os conflitos:

[...] podem ser manifestos ou latentes. A forma de lidar com os conflitos pode variar de modelos autoritários e intolerantes, nos quais predomina um relacionamento adultocêntrico, de opressão e silenciamento dos mais fracos, em geral, as crianças. O modo de lidar com os problemas pode ser também democrático e de respeito pelas diferenças, e mesmo de valorização da **crise**, quando o modo preferencial de lidar com as dificuldades é pelo entendimento, pela linguagem, pela conversa.

A mediação se propõe a desconstruir o conflito, fazendo com que as partes conflitantes identifiquem a motivação da disputa e a solucione. Diz Gabbay (2013, p.28) que “alterar a percepção que uma pessoa tem do conflito significa modificar o próprio conflito, pois é possível modificar o modo de comportamento entre as pessoas nele envolvidas”.

Na mediação procura-se evidenciar que o conflito é natural, inerente aos seres humanos. “Sem conflito seria impossível haver progresso e provavelmente as relações sociais estariam estagnadas em algum momento da história.” (SALES, 2007, p.23).

A mediação pode contribuir apresentando novas alternativas para que os indivíduos lidem com seus conflitos, surgidos das dificuldades da vida cotidiana, evitando que estes se agravem e venham a produzir consequências danosas, como no caso de separação de casais em que surgem perturbações psíquicas nos filhos.

3 A MEDIAÇÃO

A mediação é uma forma antiga de entendimento entre os seres humanos. Surgiu a partir da necessidade da intervenção de uma terceira pessoa diante de um conflito, para que se

estabelecesse um diálogo entre os envolvidos até que fosse alcançado um acordo. Conforme lembra Cachapuz (2006, p.24), a existência da mediação “remonta os idos de 3000 a.C. na Grécia, bem como no Egito, Kheta, Assíria e Babilônia, nos casos entre as cidades – Estados”. A partir do século XX passou a ser utilizada em países como França, Inglaterra, Irlanda, Japão, Noruega, Espanha, Bélgica, Alemanha, Estados Unidos, Canadá, dentre outros.

Alcançou grande desenvolvimento nos Estados Unidos, onde foi utilizada com o objetivo de descongestionar os Tribunais. Como explica Andrade (2010, p.493), para os norte-americanos predomina o modelo da Universidade de Harvard, criado para reduzir os processos do Judiciário, que aumentaram com as demandas nascidas no pós-guerra, desde aquelas que versavam sobre questões econômicas até as relacionadas ao direito de família. Do modelo de Harvard nasceu a sigla, internacionalmente conhecida como ADR (*Alternative Dispute Resolution*), para designar os meios alternativos de solução de conflitos. Seguindo os mesmos moldes, a mediação chegou ao Canadá.

Na América Latina, a Colômbia foi um dos primeiros países a desenvolver a mediação. O Peru aprovou a Lei de Conciliação nº. 26.872/99. A Argentina possui notável desenvolvimento no campo da mediação tendo editado os Decretos nºs. 1.480/92 e 1.021/95 e, posteriormente, a Lei n. 24.573/95, que estabeleceu a mediação prévia a todo Juízo.

No Brasil, a mediação não está inserida no direito positivo. Entretanto, com a Constituição de 1988, que visa concretizar o preceito trazido no seu preâmbulo, de desenvolver uma sociedade comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, observam-se iniciativas legislativas que buscam soluções alternativas para os conflitos, como: Lei nº. 9.099 de 26 de setembro de 1995 – dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais; a Lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996 – da Arbitragem; a Lei nº 9.870 de 23 de novembro de 1999 – das Mensalidades Escolares; a Lei nº 10.101 de 19 de novembro de 2000 – da Participação nos resultados das empresas e a Lei nº 10.192 de 14 de fevereiro de 2011 – das Medidas econômicas complementares ao plano real.

A mediação é conceituada por Sales (2007, p.23) como:

[...] um procedimento consensual de solução de conflitos por meio do qual uma terceira pessoa imparcial – escolhida ou aceita pelas partes – age no sentido de encorajar e facilitar a resolução de uma divergência. As pessoas envolvidas nesse conflito são as responsáveis pela decisão que melhor a satisfaça. A mediação representa um mecanismo de solução de conflitos utilizado pelas próprias partes que, motivadas pelo diálogo, encontram uma alternativa ponderada, eficaz e satisfatória.

No mesmo sentido Bacellar (2003, p.174) define mediação como uma técnica que “[...] se destina a aproximar pessoas interessadas na resolução de um conflito e induzi-las a encontrar, por meio de uma conversa, soluções criativas, com ganhos mútuos e que preservem o relacionamento entre elas”.

A mediação encontra fundamento na busca pela ampliação do acesso à Justiça e no processo de afirmação da cidadania. É um meio alternativo de solução de conflitos no qual se pretende que os vínculos entre os envolvidos sejam preservados. A composição ocorre conforme os interesses e mediante soluções próprias propostas pelas partes. Proporciona, mediante o diálogo, a discussão do conflito e a solução mais adequada.

Pelos envolvidos no conflito é escolhido um mediador que não possui poder de decisão, sendo imparcial. O mediador auxilia as partes a alcançarem um entendimento, “não julga, não procura culpado, não resolve e não impõe verdades”, como ressalta Rodrigues e Kelly (2008, p.346). Os conflitantes são os protagonistas e responsáveis pela decisão que soluciona o conflito, ou seja, prepondera a autonomia da vontade dos mediandos, “pois ninguém sabe mais do que as próprias partes para decidir sobre si mesmas” (VEZZULA, p. 48).

Segundo Warat (2001, p.122-123), o mediador tem uma função educativa, busca a transformação tanto o conflito quanto das partes. Deve, ainda, tranquilizar, passar confiança, demonstrar sua imparcialidade, fazer com que os mediados se coloquem um no lugar do outro e ajudá-los a descobrir soluções sem sugerir o enfoque.

Sales (2007, p. 31) assevera que, embora possam variar de país para país, existe consenso sobre alguns dos princípios da mediação, quais sejam: liberdade das partes, não competitividade, poder de decisão das partes, participação de terceiro imparcial, competência do mediador, informalidade e confidencialidade no processo. Também, Sales (2007, p.33) destaca, como objetivos da mediação: a solução e a prevenção da má administração de conflitos, a inclusão e a paz social.

Vezzulla (2001, p. 72-83) elenca etapas que compõem o procedimento da mediação: a apresentação do mediador e das regras da mediação; a exposição do problema pelas partes; o resumo e o primeiro ordenamento dos problemas; a descoberta dos interesses ainda ocultos; a criação de ideias para a resolução dos problemas; os acordos parciais e o acordo final.

A mediação pode ser aplicada nas mais diversas áreas. É eficaz em conflitos empresariais, comerciais, trabalhistas, ambientais, escolares, organizacionais, internacionais, comunitários e familiares, entre outros casos de aplicabilidade. Nos conflitos familiares é

fundamental, como observa Cachapuz (2006, p.37), pois proporciona, muitas vezes, a resolução dos desentendimentos, sem que haja a ruptura da estrutura familiar, levando as partes a refletir sobre suas decisões, sejam de caráter legal ou emocional.

4 A MEDIAÇÃO NOS CONFLITOS FAMILIARES

Conforme Andrade (2010, p.496), a mediação familiar foi introduzida no Brasil por duas vias, uma vinda da Argentina, proveniente do modelo norte-americano, que busca precipuamente a negociação e, a outra, vinda dos países da Europa, em especial da França. Observa Barbosa (2007, p.142), a diferença entre o modelo francês e o norte-americano, pois o primeiro conceitua a mediação como instrumento de transformação do conflito, enquanto o segundo privilegia a negociação, conceituando-se como resolução de conflitos.

Lôbo (2012, p.49-50) ressalta o crescimento da mediação como valioso meio de solução dos conflitos familiares e afirma que “as disputas entre cônjuges, pais e filhos e entre companheiros, que dizem respeito ao direito de família, saem do conflito que degrada as relações familiares, assumindo as pessoas a responsabilidade pelas próprias decisões compartilhadas [...]”. Conclui, afirmando que as decisões tomadas em sede de mediação são “mais duradouras que as decisões judiciais, pois estas não encerram o conflito”.

Araújo (2008, p.404) defende que a mediação investiga a origem do conflito, para que os envolvidos tenham melhor compreensão em relação às palavras, gestos e emoções uns dos outros, fazendo que reflitam e não tomem decisões impensadas, que poderiam resultar na violência familiar e na criminalidade. Com a mediação busca-se a igualdade entre os mediados, principalmente nos conflitos familiares em que há desigualdade e disputa entre homens e mulheres, pois possibilita a ambos as mesmas oportunidades, funcionando a mediação como “um meio de contribuir para a construção de uma sociedade onde a cooperação e a harmonia possam ser fortalecidas em oposição a competição entre homens e mulheres” (ALDENUCCI, 2012, p.111).

O conflito, consoante Grunspun (2000, p.18), resulta de: “1. Perspectivas diferentes sobre uma situação. 2. Crenças discordantes sobre os valores e sistemas resultantes das experiências acumuladas no convívio e diversamente condicionadas. 3. Objetivos e interesses discordantes.” Os conflitos familiares, por envolverem sentimentos como mágoas, decepção, ressentimentos, são essencialmente afetivos e, por isso, complexos. Muitas vezes as pessoas que se confrontam não têm clareza sobre seus sentimentos e interesses, utilizam a competição

e a intransigência na tentativa de solucionar a desavença. Diante de tais dificuldades é necessário um mecanismo que favoreça o diálogo, como a mediação, principalmente, pelo fato de que “as disputas familiares, como menciona Rosa (2010, p. 63), por definição, envolvem relacionamentos que precisam perdurar”.

As vantagens na utilização da mediação estão na abordagem do conflito no plano emocional; na celeridade e redução de custos sociais, humanos e econômicos; em ser um meio informal, uma vez que é a vontade dos participantes que controla o início e o término do procedimento. Além de ser um procedimento sigiloso, visto que o conciliador deve manter segredo dos assuntos discutidos, bem como do conteúdo das discussões, não poderá ser utilizado como prova judicial e nem o mediador funcionar como testemunha em processo judicial.

Além disso, como destaca Rosa (2009), a mediação poderá colaborar no sentido de que os “fenômenos da reincidência processual, morosidade e do custo elevado das ações judiciais sejam reduzidos, uma vez que tal procedimento produz resultados qualitativamente duradouros em relação àqueles estabelecidos por intermédio da imposição da sentença”.

Spengler (2012, p.94) ressalta que o desafio enfrentado pela mediação “não é o de gerar relações calorosas e aconchegantes, sociedade isentas de litígios ou uma ordem de mundo harmoniosa [...], talvez o seu principal desafio seja encontrar mecanismos que possibilitem uma convivência pacífica”.

A mediação familiar poderá ocorrer antes e em qualquer momento do processo judicial, bem como extrajudicialmente. Possui importante papel nos conflitos relacionados ao divórcio, separação e dissolução de união estável, disputa de bens na separação, fixação e revisão de alimentos, reconciliação de casais separados, regulamentação de visitas e alienação parental.

Existem casos em que a mediação familiar não se mostra adequada, como naqueles que envolvem maus-tratos infantis, violência doméstica, doenças do foro psicológico ou mental e, ainda, quando existe entre o casal o medo ou intimidação de um em relação ao outro; quando não podem permanecer juntos sem se agredirem e quando os posicionamentos são rígidos em relação aos assuntos a serem discutidos⁴.

⁴ Correia (2010, p. 19-20) cita estes e outros casos em que a mediação não se mostra adequada.

4.1 A mediação e os princípios fundamentais do direito de família

Conforme Lôbo (2012, p.60), a Constituição é permeada por dois princípios fundamentais e estruturantes: o da dignidade da pessoa humana e o da solidariedade. Princípios que também são de importância explícita nas relações familiares.

4.1.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

O conceito de dignidade da pessoa humana foi construído através da história. A ideia de dignidade, como valor intrínseco da pessoa humana, tem suas bases no pensamento filosófico e político da antiguidade clássica e no ideário cristão (SARLET, 2001, p.30).

A dignidade da pessoa humana está posta na Constituição de 1988, no art. 1º, inc. III, como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, no qual se constitui a República Federativa do Brasil. Dessa forma, o legislador reconheceu “que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal” (SARLET, 2001, p.66).

Traz também a Constituição de 1988, no capítulo VII, o princípio da dignidade humana a tutelar a família, a criança, o adolescente e o idoso, como se observa nos artigos 226, § 7º, 227, *caput* e 230. De acordo com o texto constitucional, “a conformação de nosso Estado Democrático de Direito tem como fundamentos a dignidade humana, a igualdade substancial e a solidariedade social” (MORAES, 2010, p.110).

Barbosa (2010, p. 07) sustenta que o princípio em comento institui preponderância do privado sobre o público “reconhecendo que a dignidade da pessoa humana se situa na parte mais íntima e mais secreta do indivíduo – o espaço de autenticidade da identidade individual e da interioridade”. Com a Constituição Federal de 1988 os direitos de homens e mulheres foram igualados, foram ampliados os direitos das crianças, dos adolescentes e idosos, de forma que houve maior proteção à família. A dignidade humana pode ser entendida, consoante Pereira Júnior (2011, p.81), “como valor ético-jurídico fundamental, fonte de notas características irredutíveis e perduráveis da pessoa humana, apreendidas ao longo da história, cujo reconhecimento e proteção são necessários para a vida em sociedade”.

O princípio da dignidade da pessoa humana leva para o âmbito da família, a legitimação da inclusão na sociedade de todas as famílias, independentemente da forma como foram constituídas, respeitando a autonomia, liberdade, sentimentos e emoções decorrentes dos

vínculos familiares, de cada um dos seus membros. Significa, pois, o reconhecimento de que todos os grupos familiares dispõem de igual dignidade na sociedade e que, diante dos conflitos que surjam, devem ser amparados e disponibilizados os instrumentos necessários para a melhor solução dos problemas.

A mediação busca estabelecer o diálogo, considerando a igualdade e liberdade das partes que constroem soluções consensuais, com seriedade e respeito, capazes de garantir uma convivência digna.

4.1.2 Princípio da solidariedade

A Constituição Federal de 1988 prescreve no art. 3º, inc. I, como objetivo fundamental do Estado brasileiro a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Moraes (2010, p.247) menciona que a solidariedade pode ser compreendida como um fato social, que não se consegue desprender-se; como virtude ética e como resultado de uma consciência moral e de boa-fé. Diz que o princípio da solidariedade identifica-se “com o conjunto de instrumentos voltados para se garantir uma existência digna, comum a todos, numa sociedade que se desenvolva como livre e justa, sem excluídos ou marginalizados”.

A solidariedade existente no núcleo familiar, como destaca Lôbo (2012, p.64), deve ser entendida como:

Solidariedade recíproca dos cônjuges e companheiros, principalmente quanto a assistência moral e material. A solidariedade em relação aos filhos responde a exigência da pessoa ser cuidada até atingir a idade adulta, isto é, de ser mantida, instruída e educada para sua plena formação social. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança inclui a solidariedade entre os princípios a serem observados, o que se reproduz no ECA (art. 4º).

Como consequências do princípio da solidariedade pode-se destacar o disposto no Código Civil: o art. 1.513 trata da não interferência na comunhão de vida instituída pela família; os arts. 1.567 e 1.566 prescrevem a colaboração dos cônjuges na direção da família, da mútua assistência, respeito e consideração e, bem assim, o art. 1.724 que se refere ao compromisso dos companheiros; o art. 1.568 prevê a obrigação dos cônjuges na proporção de seus bens e dos rendimentos para o sustento da família; o art. 1.694 estabelece o dever de prestar alimentos a parentes, cônjuge ou companheiro, que pode ser transmitido aos herdeiros do devedor, segundo o art. 1.700, acrescente-se à obrigação de alimentos a previsão de irrenunciabilidade, nos termos do art. 1.707.

A solidariedade implica obrigações recíprocas entre os indivíduos que coexistem em uma sociedade. Nas relações familiares, a solidariedade aponta para a necessidade de cooperação e reciprocidade, amparo e respeito, o que faz com que os intervenientes entendam suas próprias necessidades e as do outro.

4.2 A institucionalização da mediação no Brasil

A primeira iniciativa de institucionalização no direito positivo nacional ocorreu através do Projeto de Lei nº 4.827 de 10 de setembro de 1998, de iniciativa da Deputada Federal Zulaiê Cobra Ribeiro - PSDB/SP, com sete artigos, que adotou o sistema francês de mediação e tem por objetivo institucionalizar e disciplinar a mediação, como método de prevenção e solução consensual de conflitos. Busca o reconhecimento da mediação como procedimento não obrigatório, que poderia ser adotado ou recomendado pelo Poder Judiciário. Em 2002, na Câmara dos Deputados, o Projeto foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e enviado ao Senado Federal, onde foi registrado como Projeto de Lei da Câmara nº 94/2002.

Em 1999, foi elaborado o Anteprojeto de Lei de mediação pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP, coordenado pela Professora Ada Pellegrini Grinover, com influências norte-americanas, apresentado em duas partes, em que a primeira trata da mediação extrajudicial, definida como mediação prévia e a segunda da mediação incidental, que ocorreria depois de ajuizada a ação.

Como já havia o Projeto de Lei 4.827/98, aprovado na Câmara dos Deputados, em 2003 foi realizada audiência pública “mediação e outros meios de solução pacífica de conflitos”, em que o Projeto de Lei e o Anteprojeto, mencionados, foram reunidos e elaborou-se um texto de consenso, sendo designado relator o Senador Pedro Simon, que apresentou substitutivo com inspiração no texto apresentado pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP. Após a Emenda Constitucional de nº. 45, de 8 de dezembro de 2004, o Governo Federal apresentou vários Projetos de Lei, o que fez com que o Projeto de Lei da Câmara nº 94/2002, fosse novamente relatado. Posteriormente, o Governo Federal encaminhou um Projeto de Lei autônomo, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP.

Gabbay (2013, p. 186) menciona que tanto o Projeto de Lei iniciado pelo Senador Pedro Simon, quanto o Projeto autônomo apresentado pelo Governo Federal abordam a

institucionalização da mediação “paraprocessual”⁵, prévia ou incidental e a judicial e extrajudicial. Definem mediação “como a atividade técnica exercida por terceiro imparcial, escolhido ou aceito pelas partes, como o propósito de permitir a prevenção ou solução de conflitos de modo consensual”.

Nesse tempo, o Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM redigiu o Projeto de Lei nº 505 de 20 de março de 2007, de autoria do Deputado Sérgio Barradas Carneiro - PT/BA, com o objetivo de alterar dispositivo do Código Civil para inserir a mediação familiar como recomendação na regulação dos efeitos da separação e divórcio. O Projeto está, desde 11/09/2013, na Câmara dos Deputados, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Merece menção, ainda, o Projeto de Lei nº 2.285 de 25 de outubro de 2007, também de autoria do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM e apresentado pelo Deputado Federal Sérgio Barradas Carneiro (PT/BA), que visa à criação do Estatuto das Famílias e propõe a revogação de dispositivos de vários diplomas legais referentes ao tema, em especial, a revogação do Livro IV – Do Direito de Família (artigos. 1511 a 1783) da Lei nº 10.406/02 - Código Civil. Traz proposta de solução de conflitos familiares a partir de valores como afeto, solidariedade e pluralidade.

Assim, os conflitos entre os indivíduos na sociedade podem ser solucionados, sem que seja pela forma tradicional, mediante decisão do Poder Judiciário, com celeridade e sem maiores formalismos, como ocorre com a utilização da mediação. Cabe ao Estado envidar esforços para a aprovação de uma legislação referente à matéria, especialmente quando já existem Projetos de Lei, em tramitação, com o objetivo de possibilitar maior acesso a esse método alternativo, bem como o seu incentivo, por meio de políticas públicas.

5 NÚCLEOS DE MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA NO CEARÁ

O Estado do Ceará, na busca de soluções de conflitos comunitários, em 1998, criou o projeto Casas de Mediação Comunitária, inicialmente, implantado pela Ouvidoria Geral do Estado do Ceará e, posteriormente, até o ano de 2003, administrado pela Secretaria da Ouvidoria Geral do Meio Ambiente – SOMA, passando o projeto a ser desenvolvido pela

⁵ PL 94/2002 - Art. 1º Esta Lei institui e disciplina a mediação paraprocessual nos conflitos de natureza civil.[...] Art. 3º A mediação paraprocessual será prévia ou incidental, em relação ao momento de sua instauração, e judicial ou extrajudicial, conforme a qualidade dos mediadores. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=24600&tp=1>.

Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado do Ceará. De acordo com a Resolução nº. 01, de 27 de junho de 2007, a gestão das Casas de Mediação passou para o Ministério Público Estadual, com nova denominação - Programa de Núcleos de Mediação Comunitária.

A primeira Casa de Mediação Comunitária no Estado foi criada em 1999, no Bairro Pirambu, e contou com a participação do Movimento Comunitário do Pirambu - FEMOCOPI. Com a expansão do projeto, atualmente, existem outras casas de medição nos Bairros de Parangaba, Messejana, Barra do Ceará, Bom Jardim, Antônio Bezerra e nos Municípios de Pacatuba, Caucaia, Maracanaú e Sobral.

O Ministério Público do Estado, por meio da Coordenação dos Núcleos de Mediação, a fim de facilitar o atendimento e orientação na área jurídica e social, projetou a criação do Núcleo de Mediação Comunitária Itinerante, para atuar na região metropolitana de Fortaleza, bairros periféricos e em cidades do interior do Estado.

Os núcleos de mediação comunitária funcionam como instrumento de pacificação social. Resolvem diversos tipos de conflitos, como: pensão alimentícia, reconhecimento de paternidade, separação consensual, dissolução de união estável, imóveis e locação, problemas trabalhistas, de vizinhança, de relações de consumo, cobranças de dívidas, calúnia, difamação, ameaça, entre outros. Ressalta-se que são mais frequentes os conflitos de natureza familiar.

Nos atendimentos realizados pelos Núcleos de Mediação Comunitária, no primeiro trimestre de 2014, foram instaurados 1.212 procedimentos, com a realização de 689 mediações, conforme tabela abaixo:

Tabela 01: Descrição dos atendimentos realizados

Resumo	Janeiro	Fevereiro	Março	TOTAL
Procedimentos abertos	408	417	387	1.212
Mediações realizadas	176	263	250	689
Orientações e Encaminhamentos	391	403	398	1.192
Orientações psicossociais e jurídicas	80	74	70	224
Ações Diferenciadas	12	16	164	192
Total de Atendimentos	1.067	1.173	1.269	3.509
Total de pessoas atendidas	672	765	885	2.322
% de Êxito nas mediações realizadas	84,14%	84,29%	82,28%	83,56%

Fonte: CNMC/MP/CE

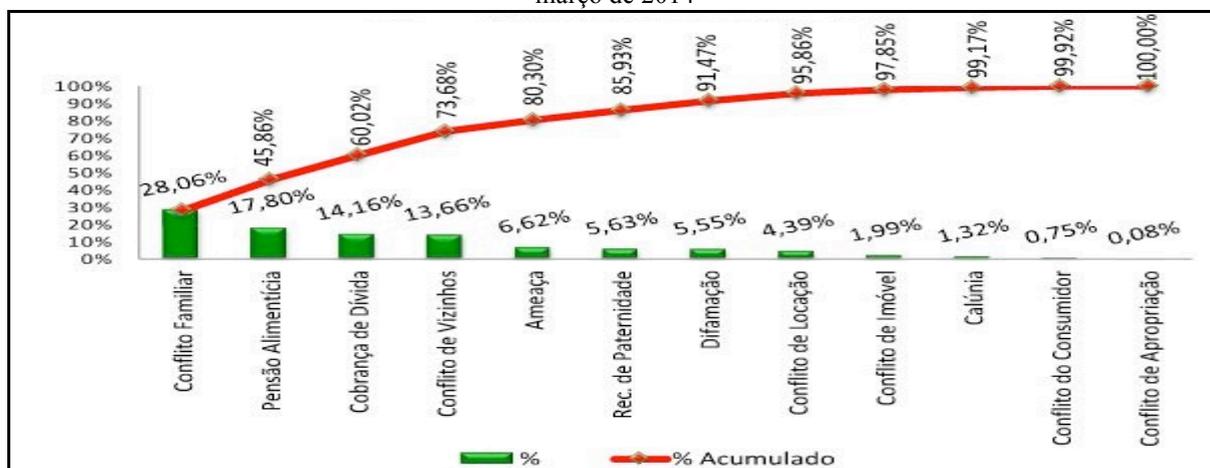
Conforme a tabela acima os encaminhamentos correspondem aos casos direcionados a outros órgãos, por estarem fora da competência dos Núcleos. As orientações não estão relacionadas à solução conflitos, mas, normalmente, dirigem-se aos interessados em conhecer

os Núcleos e o procedimento de mediação. Enquanto as orientações psicossociais e jurídicas são aquelas levadas a efeito por profissionais do campo jurídico e por aqueles que integram as áreas de psicologia, serviço social e ciências sociais.

Ressalte-se o elevado êxito nas mediações realizadas, que alcançaram, no trimestre, a marca de 83,56%, proporcionando o sucesso do projeto.

Dos 1.212 tipos de conflitos que chegaram aos Núcleos de Mediação, em 2014 - no primeiro trimestre, 45,86% correspondem a conflitos familiares, incluídos os procedimentos de pensão alimentícia.

Gráfico: Tipos de conflitos que geraram procedimentos nos Núcleos de Mediação Comunitária de janeiro a março de 2014



Fonte: CNMC/MP/CE

Dessa forma, vê-se a importância dos bem sucedidos Núcleos de Mediação Comunitária para a resolução e prevenção das disputas familiares e comunitárias, de uma forma geral, uma vez que propicia o exercício da cidadania, abre as possibilidades de modificação da realidade social do grupo comunitário onde estão inseridos, bem como do relevante papel da mediação na busca do fortalecimento dos vínculos familiares.

6 CONCLUSÃO

A tendência da família, ao longo dos anos, é de transformação, o que vem dando ensejo aos mais diversos tipos de grupos familiares, cada vez menos ligados por consanguinidade e mais pelo afeto e valores em comum. Atualmente, ao lado das famílias tradicionais, têm-se as famílias monoparentais, as recompostas, as famílias concubinas, as homoafetivas, dentre outras formas de organização.

Entretanto, em algumas ocasiões, os membros do grupo familiar não conseguem administrar as mudanças desses novos modelos e passam por situações de conflito. O conflito é um fenômeno próprio da natureza humana e, se bem abordado, pode levar ao desenvolvimento individual e social.

A melhor solução para o conflito é aquela que pode ser encontrada pelas próprias partes envolvidas, com o auxílio de terceira pessoa, baseada no diálogo. Nesse contexto, a mediação torna-se relevante para a solução dos embates comunitários, em especial os familiares, pois preserva o respeito necessário à continuidade do relacionamento, não necessariamente como casal, mas como indivíduos responsáveis pelos resultados de suas opções.

A mediação contribui para a resolução consensual do conflito, evitando o agravamento deste, que poderia gerar uma situação de violência e crime, ou seja, cria uma cultura de paz social. Baseia-se na solidariedade, na igualdade e liberdade das partes que constroem soluções capazes de garantir uma existência digna. Os Núcleos de Mediação Comunitária, como os existentes no Estado do Ceará, administrados pelo Ministério Público, constituem-se um importante projeto na busca de solução dos conflitos, por permitir maior acesso à Justiça e fortalecimento da cidadania. É um exemplo a ser seguido.

O desenvolvimento das práticas restaurativas, como a mediação, capazes de solucionar os conflitos que tradicionalmente ficariam a cargo do Poder Judiciário, de forma mais célere e informal, deve ser um objetivo do Estado brasileiro. O Poder Legislativo precisa envidar esforços para a aprovação de uma legislação referente à matéria, especialmente quando já existem Projetos de Lei, em tramitação, a fim de possibilitar maior acesso a esse método alternativo de resolução de conflitos. O Poder Executivo, por seu turno, deve incentivar a divulgação da prática por meio de políticas públicas.

REFERÊNCIAS

ALDENICCI, Lidercy Prestes. **Mediação de conflitos familiares**. *In.*: Aspectos atuais sobre a mediação e outros métodos extra e judiciais de resolução de conflitos. (Coords) Adolfo Braga Neto e Lilia Maia de Moraes Sales. Rio de Janeiro: GZ, 2012.

ANDRADE, Gustavo. **Mediação familiar**. *In.*: Famílias no direito contemporâneo: estudos em homenagem a Paulo Luiz Neto Lôbo. (Coord). Fabíola Santos Albuquerque. [et al.]. Salvador: Podivm, 2010.

ARAUJO, Irleida Sousa. **A mediação familiar**. *In.*: Arbitragem, mediação e conciliação no direito privado patrimonial brasileiro: instrumentos jurídicos para a solução de conflitos na

sociedade brasileira contemporânea. Francisco Tarciso Leite. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2008.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados especiais: a nova mediação paraprocessual**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

BARBOSA, Águida Arruda. Composição da historiografia da mediação interdisciplinar. **Revista EPD - Escola Paulista de Direito**, São Paulo, v.1, n.1, p.257-270, mai./ago. 2005.

BARBOSA, Águida Arruda. Estado da arte da mediação familiar interdisciplinar no Brasil. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v.8, n.40, p.140-151, fev./mar. 2007.

BARBOSA, Águida Arruda. Mediação familiar: tendência à subjetivação dos direitos. **Revista Síntese Direito de Família**, São Paulo, v.12, n.61, p.7-12, ago./set. 2010.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Mediação nos conflitos e direito de família**. Curitiba: Juruá, 2006.

CORREIA, Maria José da Silveira Feijó. **Mediação familiar. Um contributo para a promoção da relação entre pais em desacordo. Estudo no tribunal de família e menores de ponta delgada**. 2010. 164p. Dissertação. (Mestrado em Psicologia da Educação) - Universidade dos Açores, 2010. Disponível em: <https://repositorio.uac.pt/bitstream/10400.3/1204/1/DissertMestradoMariaJoseFeijoCorreia2011.pdf>. Acesso em: 15 mai 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

GABBAY, Daniela Monteiro. **Mediação e Judiciário no Brasil e nos EUA: condições, desafios e limites para a institucionalização da mediação no Judiciário**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

GRUNSPUN, Haim. **Mediação familiar: o mediador e a separação de casais com filhos**. São Paulo: LTr, 2000.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **A medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge. **Direitos da criança e do adolescente em face da TV**. São Paulo: Saraiva, 2011.

WARAT, Valéria. **Mediação e psicopedagogia: no caminho por construir**. *In.*: em nome do acordo: a mediação no direito. (Org.) Luis Alberto Warat. 2. ed. Argentina: Almed, 1999.

RODRIGUES, Ana Paula A. e KELLY, Ana R. da Silva. **A mediação e o mediador na solução de conflitos**. *In.*: Arbitragem, mediação e conciliação no direito privado patrimonial brasileiro: instrumentos jurídicos para a solução de conflitos na sociedade brasileira contemporânea. (Org). Francisco Tarciso Leite. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2008.

ROSA, Conrado Paulino da. Mediação: uma nova alternativa no tratamento dos conflitos familiares . *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 64, maio 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6116>. Acesso em: 19 jun 2014.

ROSA, Conrado Paulino da. A Justiça que Tarda, Falha: a Mediação como Nova Alternativa no Tratamento dos Conflitos Familiares. **Revista da Faculdade de Direito UniRitter**. Porto Alegre, n. 11, p. 61-71, 2010. Disponível em: <http://seer.uniritter.edu.br/index.php/direito>. Acesso em: 19 jun 2014.

SALES, Lília Maia de Moraes. **A mediação de conflitos e a pacificação social**: Família, Escola e comunidade. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

SALES, Lília Maia de Moraes. A família e os conflitos familiares – a mediação como alternativa. **Revista Pensar**, Fortaleza, v.8, n.8, p.55-59, fev. 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang, **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Fundamentos políticos da mediação comunitária**. Ijuí: Unijuí, 2012.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

VEZZULLA, Juan Carlos. **Teoria e prática da mediação**. 5. ed. Curitiba: Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil, 2001.

VICENTE, Cenise Monte. **O direito à convivência familiar e comunitária**: uma política de manutenção do vínculo. *In.*: Família brasileira, a base de tudo. (Org.) Sílvio Manoug Kaloustian. São Paulo: Cortez, Brasília, 1994.